

RESOLUÇÃO Nº. 109/2008 - TCE – PLENO

1. Processo n.º: TC 010684/2006
2. Classe de Assunto:03 – Consulta / 02 – Consulta Gestor Municipal
3. Responsável: Orlira Fernandes Lopes/Presidente da Câmara Municipal de Paraíso do Tocantins
4. Entidade: Câmara Municipal de Paraíso do Tocantins
5. Relator: Cons.SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR
6. Representante do MP: Procurador de Contas – Alberto Sevilha
7. Advogado: Sérgio Barros de Souza – OAB/TO 748

Consulta sobre pagamento de 13º salário a Vereadores - Conhecer da Consulta - adotando como resposta os termos do voto do Relator. Dar ciência à consulente.

8. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de nº 10684/2007, sobre consulta formulada pela Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal de Paraíso do Tocantins, Orlira Fernandes Lopes, através do Ofício Nº 920/2006, de 11 de dezembro de 2006, constante de folha 02, na qual apresenta as indagações: 1 – Os vereadores podem receber 13º salário? 2- Há a necessidade de previsão legal na Lei Orgânica do Município respeitando sempre o princípio da anterioridade? 3 - Há necessidade de previsão orçamentária anual (princípio da anualidade)?

Considerando a legitimidade da Consulente, e os termos do artigo 1º, inciso XIX da Lei nº 1.284/2001;

Considerando as disposições contidas no artigo 150, § 3º do Regimento Interno do TCE;

Considerando que a matéria está contemplada no âmbito dos dispositivos Legais e Regimentais do TCE, portanto preenchendo os requisitos de admissibilidade;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, e tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso XIX, da Lei Estadual n.º 1284/2001 c/c artigo 150 do Regimento Interno do TCE, em:

8.1. Conhecer da consulta em apreço, por preencher os requisitos Legais e Regimentais necessários, art. 1º, inciso XIX, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c arts. 150 e 152 e seu parágrafo único, do Regimento Interno deste TCE, art. 29, inciso V da Constituição Federal, Emenda Constitucional 025/2000, Lei Complementar 101/200 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

8.2. Entender que a décima-terceira remuneração poderá ser atribuída aos vereadores desde que prevista em Lei Municipal, estipulando o período de concessão e as parcelas que a compõe, observando-se o princípio da anterioridade da lei e da anualidade do orçamento e os limites remuneratórios estabelecidos na Constituição Federal e Lei Complementar nº. 101/2000,

configurando-se tal juízo em prejulgamento de tese e não de fato ou caso concreto;

8.3. Determinar a intimação do representante do Ministério Público Especial, junto ao Tribunal de Contas, que atuou nos presentes autos, para conhecimento da presente decisão.

8.4. Determinar à Secretaria do Pleno que remeta cópia do Relatório, Voto e Ato Resolutivo à Excelentíssima Senhora Orlira Fernandes Lopes – Presidente da Câmara Municipal de Paraíso do Tocantins, para conhecimento.

8.5. Determinar a remessa dos autos à Diretoria Geral de Controle Externo para anotações necessárias, e em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral para remessa à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 27 dias do mês de fevereiro de 2008.

1. Processo n. °: TC 10684/2006
2. Classe de Assunto: 03 – Consulta / 02 – Consulta Gestor Municipal
3. Responsável: Orlira Fernandes Lopes/Presidente da Câmara Municipal de Paraíso do Tocantins
4. Entidade: Câmara Municipal de Paraíso do Tocantins
5. Relator: Cons.SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR
6. Representante do MP: Procurador de Contas – Alberto Sevilha
7. Advogado: Sérgio Barros de Souza – OAB/TO 748

8. RELATÓRIO Nº 006/2008

8.1. Versam os presentes autos sobre consulta formulada pela Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal de Paraíso do Tocantins, Orlira Fernandes Lopes, através do Ofício Nº 920/2006, de 11 de dezembro de 2006, constante de folha 02, na qual apresenta as indagações:

- 1 – Os vereadores podem receber 13º salário?
- 2- Há a necessidade de previsão legal na Lei Orgânica do Município respeitando sempre o princípio da anterioridade?
- 3 - Há necessidade de previsão orçamentária anual (princípio da anualidade)?

8.2. Acompanha a referida consulta o Parecer Técnico-Jurídico, do Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Paraíso do Tocantins, assinado pelo Advogado Sérgio Barros de Souza esclarecendo que: “Trata-se de direito constitucional garantido a todos os trabalhadores. Certo é que os vereadores são agentes públicos, portanto para a garantia desse benefício constitucional há que se ter regras próprias, como previsão legislativa na lei maior municipal, bem como também previsão orçamentária”. Conclui, conforme seu entendimento, que: “Destarte não vejo óbice a esta gratificação natalina, desde que observadas estas regras”.

8.3. Através do Ofício 960/2006, de 19 de dezembro de 2006, a responsável encaminha cópia da Lei Orgânica do Município de Paraíso do Tocantins, do Regimento Interno da Câmara Municipal daquela cidade, bem como cópias de decisões do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, (documentos de folhas 05/105), a fim de subsidiar a consulta que formula a esta Corte de Contas.

8.4. Determinei a remessa dos autos a Assessoria Técnico-Jurídica desta Corte de Contas, através do Despacho nº 1019/2006, fl. 106, para que recebesse as manifestações de praxe, a qual, através do Parecer Técnico-Jurídico nº 012/2007, às fls. 107/109, entende, inicialmente, que a pretensão da consulente foi acolhida com base no disposto nos arts. 1º inciso XIX, da Lei Estadual nº 1.284/2001 e 150 §§ 1º, b, e 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

8.4.1. Quanto à questão propriamente dita, a ilustre Assessoria no Parecer acima referido, faz um estudo dos artigos 29 e 29-A da Constituição da República, afirmando que “o entendimento corrente da doutrina é no sentido de que embora não haja previsão constitucional de pagamento de parcela de décimo terceiro aos agentes políticos ocupantes de cargos eletivos; não há vedação a que a

legislação municipal institua décimo terceiro subsídio aos vereadores; entendendo, entretanto, que a criação deste componente de subsídio, obrigatoriamente, deve atender ao princípio da anterioridade, ou seja, depende de previsão na lei que institui os subsídios de uma legislatura para a subsequente ou para o período do mandato, nos termos dos arts. 29, VI da Constituição Federal”

8.4.2. Conclui o Parecer do ilustre Assessor Técnico Jurídico: “... respondendo aos termos da presente consulta, sem que a resposta à mesma se constitua em prejudgamento do fato ou de caso concreto, opinamos no sentido de que desde que observado o princípio da anterioridade, os limites de despesa com o Poder Legislativo e dos subsídios dos vereadores e as disposições relativas a previsão e execução orçamentária prescritos na Constituição Federal, não haver óbice à instituição de parcela de décimo terceiro dos subsídios dos vereadores”.

8.5. O Corpo Especial de Auditores deste Tribunal de Contas, em Parecer nº 139/2007, de fls. 110/113, da lavra da ilustre Auditora Maria Luiza Pereira Meneses, manifestando-se acerca da consulta da Presidente da Câmara Municipal de Paraíso do Tocantins, entende, inicialmente, que a presente consulta pode ser conhecida, pois atende aos requisitos na Lei Orgânica e do Regimento Interno deste TCE.

8.5.1. O Parecer da Auditoria afirma que “quanto ao mérito, a Presidente da Câmara Municipal de Paraíso deverá pautar-se pelo princípio da anterioridade, pelos limites de despesas com o Poder Legislativo bem como para as disposições relativas à previsão e execução orçamentárias prescritos na Constituição Federal”. Conclui a ilustre Auditora que: “Diante do exposto, nos termos dos arts. 1º (XIX) da Lei Estadual nº 1284/2001 (Lei Orgânica deste Tribunal), e 150 e incisos seguintes do Regimento Interno, esta auditora manifesta que o Tribunal poderá decidir pelo conhecimento da presente consulta, tendo a mesma caráter normativo e força obrigatória, importando em prejudgamento de tese e não do caso concreto”.

8.6. O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº. 4784/07, fl. 114, entende que “a ilustre auditoria, pelo Parecer 139/07 fls. 110/113, de forma clara, respondeu objetivamente as indagações da consulente, motivo pelo qual entendemos ser despiciendo e desnecessário tecer outros comentários”, concluindo que “Ante o exposto, esta representação do “Parquet” especializado, propugna ao Colendo Pleno responder a consulta formulada pela Senhora Presidente da Câmara Municipal de Paraíso do Tocantins, nos termos do Parecer Técnico-Jurídico TCE nº. 012/07, fls. 107/109, e Parecer nº. 139/07, fls. 110/113, da ilustre Auditoria, que deram tratamento adequado à matéria”.

É O RELATÓRIO.

9. VOTO

9.1. DA ADMISSIBILIDADE

9.1.1. Em preliminar, convém referirmos que a resposta à presente consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto¹, razão pela qual a resposta dar-se-á estritamente em tese.

9.1.2. A consulta tem sua fundamentação no art. 1º, inciso XIX da Lei Estadual nº 1.284/2001, estando de acordo com os pressupostos de admissibilidade expostos nos arts. 150 e ss. do Regimento Interno desta Corte de Contas. A Consulente tem legitimidade, consoante às disposições do art. 150, § 1º, inciso II, alínea “a”.

9.2. MÉRITO

9.2.1. O questionamento da consulente cinge-se quanto à legalidade ou não de pagamento de décimo terceiro salário aos vereadores da Câmara Municipal de Paraíso do Tocantins, especialmente quanto a necessidade de previsão legal na Lei Orgânica do Município, respeitando os princípios da anterioridade e da anualidade em função de previsão orçamentária anual.

9.2.2. Inicialmente, permito-me transcrever os artigos 29 e 29-A da Constituição Federal de 1988, naquilo que se ajusta à consulta em análise, para fundamentar o entendimento deste Relator acerca do assunto:

Art. 29 – O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I – Eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

(...)

VI – O subsídio dos vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

(...)

VII – O total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do município;

Art. 29-A – O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluído os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I – oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;

II – sete por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes;

¹ Art. 1º, § 5º - LOTCE. A resposta à consulta a que se refere o inciso XIX deste artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

III – seis por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;

IV – cinco por cento para municípios com população acima de quinhentos mil habitantes.

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com subsídio de seus Vereadores.

(...)

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.

9.2.3. O mandamento constitucional não poderia ser mais claro quando afirma que “O município reger-se-á por lei orgânica...” e quando determina que os subsídios dos vereadores sejam fixados pelas respectivas Câmaras Municipais numa legislatura para vigorar na seguinte, demonstrando que o princípio da legalidade é inafastável, pois vincula aos critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e na própria Constituição Federal. A Carta Política Nacional vai mais além e estipula os limites dos gastos do Poder Legislativo Municipal, neles incluídos os despendidos com os seus membros.

9.2.4. O sempre lembrado mestre Hely Lopes Meirelles, em seu festejado “Direito Administrativo Brasileiro”, 31ª edição, de agosto de 2005, pg. 476, ensina que o subsídio é uma remuneração paga aos agentes políticos, conforme se depreende de sua abalizada lição, in verbis:

“Subsídio – É outra grande novidade da chamada “Emenda da Reforma Administrativa” (EC 19). Como visto, subsídio é uma modalidade de remuneração, fixada em parcela única, paga obrigatoriamente aos detentores de mandato eletivo (Senadores, Deputados Federais e Estaduais, Vereadores, Presidente e Vice-Presidente, Governador e Vice-Governador e Prefeito e Vice-Prefeito) e aos demais agentes políticos, assim compreendidos os Ministros de Estado, Secretários Estaduais e Municipais, os membros da Magistratura e do Ministério Público e os Ministros e Conselheiros dos Tribunais de Contas (CF, arts. 39, § 4º, 49, VII e VIII, e 73, § 3º, c/c os arts. 75, 95, III, e 128, § 5º, I, “c”).”

“Dessa forma para o que a Carta Magna considera agentes políticos – os membros de Poder, os detentores de mandato eletivo, os Ministros de estado, os Secretários Estaduais e Municipais, os Ministros dos Tribunais de Contas e os Membros do Ministério Público – o subsídio é a única modalidade de remuneração cabível”. (grifos nossos).

9.2.5. O renomado jurista em sua conceituação de subsídio acrescenta, fundamentado na Constituição de 1988, que:

“Como se vê, na sistemática constitucional os agentes políticos só podem perceber subsídio, enquanto que os demais agentes públicos poderão ter remuneração fixada “nos termos” ou “na forma” do § 4º do art. 39, porém para alguns servidores a própria Carta Política já se antecipou, determinando que seria fixada na forma desse dispositivo, ou seja, exclusivamente em parcela única (arts. 135 e 144, § 9º, c/c 39, §§ 8º e 4º).”

9.2.6. Indo além, para aclarar as vedações constitucionais quanto a acréscimos nos subsídios, e para esclarecer inclusive a questão do 13º salário, assunto analisado nesta consulta, o insigne mestre arremata:

“Em razão da natureza jurídica que lhe foi imposta constitucionalmente, o subsídio é constituído de parcela única. Por isso o art. 39, § 4º, veda expressamente que tal parcela seja acrescida de “qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória”. Obviamente, como a Carta Política deve ser interpretada de forma sistematizada, deve-se concluir que os valores correspondentes aos direitos por ela assegurados no § 3º do art. 39 – como, para ilustrar, do décimo terceiro salário e do terço de férias – não são atingidos pela proibição de qualquer acréscimo. Aliás, como visto, o mesmo ocorre em relação ao teto geral”. (destacamos)

9.2.7. O que se deve ter em mente, ao analisar os artigos 29 e 29-A da Carta Magna em vigor, é que os parâmetros remuneratórios dos vereadores são determinados na Lei Orgânica Municipal e pelas Câmaras Municipais, conformando-se, evidentemente, com os princípios norteadores da própria Lei Maior.

9.2.8. É bem verdade que, ao conceder o direito ao décimo terceiro salário, a Constituição Federal não tratou de agentes políticos, mas em nenhum momento proibiu a sua percepção por eles quando tratou dos servidores públicos. A grande polêmica diz respeito ao entendimento conceitual, visto que para uns, “os agentes políticos, dentre os quais se incluem os Prefeitos, Vice Prefeitos, Vereadores e Secretários Municipais, não possuem vínculo funcional com o Poder Público, prestando, tão somente, serviço de natureza ocasional e detendo parcela de autoridade, no caso municipal” e para outros são trabalhadores mesmo que por um período de mandato finito.

9.2.9. De fato a Constituição da República, em seu artigo 7º, inciso VIII, estatui os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, dentre os quais o décimo terceiro salário, como abaixo transcrito:

Art. 7 – São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

VIII – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria.

9.2.10. Por outro lado, o § 3º do artigo 39 de nossa Lei Maior prescreve quanto aos servidores públicos o seguinte:

Art. 39 -

§ 3º - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

9.2.11. Registre-se, por oportuno, que a doutrina é discordante quanto à legalidade ou não da percepção de décimo terceiro salário por parte de vereadores, Prefeitos, Vice-Prefeitos etc. Reforçando o que foi dito acima, a divergência reside no fato de que a Constituição não foi expressa quanto ao tema, entende uma corrente, enquanto que outra argumenta que, se não há proibição constitucional, existe a possibilidade da criação do direito por Lei Municipal, como decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no Processo nº 70.598193 – 2ª Câmara Cível, do qual foi Relator o Desembargador João Carlos Branco Cardoso, que firmou entendimento da necessidade de Lei Municipal para se pagar décimo terceiro salário a Prefeito Municipal e vereadores.

9.2.12. Do mesmo modo a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul proferiu julgamento na Apelação Cível nº. 595105636, tendo como Relator o Desembargador Tupinambá Miguel Castro do Nascimento, conforme Acórdão abaixo transcrito:

“Prefeito Municipal e Vereadores. Gratificação Natalina. Parcela remuneratória. Tendo a gratificação de natal natureza jurídica remuneratória e havendo lei autorizativa, nos termos do art. 29, V, da CF, com a devida anterioridade, o seu pagamento na legislatura posterior nada tem de ilegal ou lesivo, para sustentar ação popular. Apelação provida para julgar a ação improcedente”.

9.2.13. Esse entendimento, ou seja, a necessidade de Lei Municipal para a concessão do direito ora em estudo tem sido preconizada por Tribunais de Contas de vários estados da Federação, dentre eles os de Rondônia, Paraíba, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, que em várias decisões acatou o Parecer Coletivo nº 02/93, como se observa do texto abaixo:

(3) “... opinamos para que seja adotada, como orientação normativa deste Tribunal, o entendimento segundo o qual o direito a férias remuneradas, assegurado pela Constituição Federal, é extensivo aos Chefes do Poder Executivo Municipal, independentemente do seu recebimento em lei local. A forma de exercício do direito, bem como os seus complementos, não de ser, todavia, regulados em lei local. Já quanto a décima - terceira remuneração, sugerimos a adoção da orientação traçada no Parecer Coletivo nº. 2/93, precisamente item "g" das conclusões, que preconiza ser conveniente que a gratificação natalina a que fazem jus os agentes políticos seja regulamentada em lei, 'para adequada normalização administrativa de direito de alçada constitucional, por si só plenamente eficaz', como ali expresso...” (Grifou-se).

No que respeita aos Prefeitos e Vice-Prefeitos, faz-se necessário esclarecer que o direito a férias ou descanso remunerado decorre do princípio constitucional que tutela a saúde como direito fundamental da pessoa humana (CF, art. 6º). Todavia, os seus complementos (v.g., o direito à percepção do abono de um terço) e a forma de seu exercício deverão ser regrados por lei local. A conclusão do parecer é imperativa neste sentido. No que respeita à décima - terceira remuneração o Parecer posicionou-se no sentido de defluir o direito diretamente do texto maior; enfatizando, todavia, a necessidade de sua regulamentação por lei local para adequada normalização administrativa”.

(Processos nºs. 8055-02.00/01-9 e 0267-02.00/02-02).

9.2.14. Todavia, o próprio Egrégio Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, em virtude de mudança de orientação impressa pelo Plenário do Tribunal de Justiça daquele Estado e de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em datas posteriores, a partir do ano 2000, faz um alerta aos gestores municipais no sentido de que, possível aprovação de Lei Municipal concedendo a décima-terceira parcela aos agentes políticos, poderá enfrentar discussão judicial acerca de sua constitucionalidade, como se depreende da Informação nº 021/2004, acolhida pelo Plenário daquele TCE em agosto de 2004, in verbis:

“1. Em relato mais circunstanciado, devemos referir que a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, julgando recurso interposto em Ação Ordinária ajuizada pelos vereadores do Município de Cacequi contra o próprio Município, cuja causa foi a retenção pelo Presidente do Legislativo local do pagamento de suas gratificações natalinas, decidiu, facultada pelo artigo 209 do Regimento Interno do TJRS, determinar a remessa do Processo ao Órgão Especial daquele Tribunal para análise da Constitucionalidade, justamente da Lei que assegurava tal direito aos membros do Poder Legislativo do Município. (1)

O Pleno do Tribunal de Justiça, então, por decisão unânime, acabou por considerar inconstitucional o art. 5º e seu parágrafo único da Lei Municipal nº 1976/2000 (que estipulava o direito ao 13º salário para os edis), “por ofensa ao art. 39 §§ 3º e 4º da Carta Federal”. Embora o direito questionado na ação fosse apenas o dos vereadores, na argumentação desenvolvida pelo Senhor Relator, no seu Voto, ficou claro o entendimento de que, também, aos demais agentes públicos titulares de mandatos eletivos, estaria negado o direito à percepção da gratificação natalícia, eis que a mesma é assegurada, “apenas aos trabalhadores urbanos, rurais, públicos e privados na forma do art. 7º, VIII da Carta Magna.

“Convém, em acréscimo, noticiar que no mesmo sentido pronunciou-se o Superior Tribunal de Justiça, através da Quinta Turma, julgando Recurso Ordinário em Mandado de Segurança de nº 15.476, interposto por ex-deputados da Bahia”.

9.2.15. De fato, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 16/03/2004, proferiu decisão unânime no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº. 15476/BA, tendo como Relator o Ministro José Arnaldo da Fonseca, cuja ementa é a seguinte:

“RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EX-DEPUTADOS ESTADUAIS – POSTULAÇÃO DE PAGAMENTO DE 13º SALÁRIO. INOCORRÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO COM O PODER PÚBLICO. INVIABILIDADE. DEPUTADO ESTADUAL, NÃO MANTENDO COM O ESTADO, COMO É DA NATUREZA DO CARGO ELETIVO, RELAÇÃO DE TRABALHO DE NATUREZA PROFISSIONAL E CARÁTER NÃO EVENTUAL SOB VÍNCULO DE DEPENDÊNCIA, NÃO PODE SER CONSIDERADO COMO TRABALHADOR OU SERVIDOR PÚBLICO, TAL COMO DIMANA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ARTs. 7º, INCISO VIII, 39, § 3º), PARA O FIM DE SE LHE ESTENDER A PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA”

9.2.16. No que pese as decisões acima me posiciono pela possibilidade do pagamento de 13ª parcela do subsídio aos agentes políticos municipais tendo, para tanto, sua regulamentação estipulada em Lei Municipal, obedecendo-se,

ainda, o princípio da anterioridade da lei, os limites de despesas do Poder Legislativo e ainda as disposições relativas à previsão e execução orçamentárias de acordo com o que prescreve a Constituição Federal/88.

9.2.17. Finalmente entendo, acompanhando os doutrinadores que defendem essa corrente, que não há vedação Constitucional, que o Supremo Tribunal Federal não proferiu decisão definitiva, que produzisse efeito vinculante e eficácia contra todos acerca do assunto, de acordo com o que determina o § 2º, do art. 102 da Constituição Federal e, ainda, que a jurisprudência nacional não se firmou definitivamente acerca da legalidade ou ilegalidade da concessão de 13º salário aos agentes políticos, portanto divergentes as decisões.

9.2.18. Ante ao exposto, frente à análise apresentada, os relevantes Pareceres da Assessoria Técnico-Jurídica, do Corpo Especial de Auditores e do Douto Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que este Tribunal de Contas, registrando preliminarmente que esta resposta não se constitui prejulgamento de fato ou caso concreto, mas de tese, de acordo com o art. 152 do Regimento Interno do TCE, responda à consulta formulada, nos seguintes termos:

9.2.19. Conheça da consulta em apreço, por preencher os requisitos Legais e Regimentais necessários, art. 1º, inciso XIX, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c arts. 150 e 152 e seu parágrafo único, do Regimento Interno deste TCE, art. 29, inciso V da Constituição Federal, Emenda Constitucional 025/2000, Lei Complementar 101/200 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

9.2.20. A décima-terceira remuneração poderá ser atribuída aos vereadores desde que prevista em Lei Municipal, estipulando o período de concessão e as parcelas que a compõe, observando-se o princípio da anterioridade da lei e da anualidade do orçamento e os limites remuneratórios estabelecidos na Constituição Federal e Lei Complementar nº. 101/2000, configurando-se tal juízo em prejulgamento de tese e não de fato ou caso concreto;

9.2.21. Determine a intimação do representante do Ministério Público Especial, junto ao Tribunal de Contas, que atuou nos presentes autos, para conhecimento da presente decisão.

9.2.22. Determine à Secretaria do Pleno que remeta cópia do Relatório, Voto e Ato Resolutivo à Excelentíssima Senhora Orlira Fernandes Lopes – Presidente da Câmara Municipal de Paraíso do Tocantins, para conhecimento.

9.2.23. Determine a remessa dos autos à Diretoria Geral de Controle Externo para anotações necessárias, e em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral para remessa à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, aos 27 dias, do mês de fevereiro de 2008.

Conselheiro SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR
Relator